

As mulheres vítimas de violência, sob o prisma do direito fraterno

Anelise Porto da Costa¹

Gilmar Veronezi Junior²

Prof. Dra. Cristiane Feldmann Dutra³

Resumo: O presente artigo, refere-se a um estudo qualitativo, ancorado em um referencial teórico, onde visa apresentar a vulnerabilidade das mulheres vítimas de violência doméstica. Entretanto mostraremos as várias modificações que ocorreram nas leis que visam a proteção e a dignidade das vítimas da violência doméstica nos dias atuais. Destacamos a importância da legislação em consonância com o direito das mulheres, bem como a proteção efetiva nas constantes alterações na lei Maria da Penha. O direito fraterno neste aspecto representa a humanidade que precisa manter a igualdade, liberdade e fraternidade a combater este ciclo vicioso de quem ataca e de quem se defende. Este estudo foi feito através de pesquisas dos autores referenciados nesta obra, o objetivo é apresentar os avanços nas medidas aplicadas pelos magistrados do estado do Rio Grande do Sul/ RS.

Palavras-chave: Violência Doméstica, Direito Comparado

1 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA DA VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES

A violência doméstica e familiar contra a mulher é considerada como qualquer ação ou omissão baseada no gênero feminino que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.⁴

Um problema sociocultural que atinge o mundo inteiro. Segundo a OMS - Organização Mundial da Saúde, a violência contra a mulher é definida como qualquer ação ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico, tanto no âmbito público ou privado.⁵

Afeta desproporcionalmente as mulheres que vivem em países de baixa e média-baixa renda. Estima-se que, ao longo da vida, 37% das mulheres que vivem nos países mais pobres sofreram violência física e/ou sexual por parte do parceiro, com alguns desses países

¹ Estudante do Curso de Direito do Centro Universitário Cesuca. E-mail: ane.coosta@hotmail.com

² Estudante do Curso de Direito do Centro Universitário Cesuca. E-mail: veronezijunior1973@gmail.com

³ Docente do Curso de Direito do Centro Universitário Cesuca. Doutora Educação, Gestão e Políticas públicas. Mestra em Direitos Humanos. E-mail: cristiane.dutra@cesuca.edu.br

⁴ BRASIL. **Tribunal Justiça do Estado do Paraná**. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/web/cevid/violencia-domestica>. Acesso em: 11 set. 2022

⁵ BRASIL. **Tribunal Justiça do Estado do Paraná**. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/web/cevid/violencia-domestica>. Acesso em: 11 set. 2022

tendo uma prevalência de até uma em cada duas mulheres.⁶

Um estudo pela OMS, aponta que cerca de 736 milhões de pessoas, 1 em cada 3, são submetida à violência física ou sexual por parte de seu parceiro ou violência sexual por parte de um não parceiro. Esse número permanece inalterado nesta última década⁷.

A violência doméstica e familiar é aquela que mata, agride ou lesa física, psicológica, sexual, moral ou financeiramente a mulher. É cometida por qualquer pessoa, inclusive mulher, que tenha uma relação familiar ou afetiva com a vítima, ou seja, more na mesma casa – pai, mãe, tia, filho - ou tenha algum outro tipo de relacionamento. Nem sempre é o marido ou companheiro.⁸

Encontra-se em todas as partes, locais públicos e também privados, habitualmente dentro do próprio lar, [...] são ligações estabelecidas entre participantes de uma mesma vida familiar, podendo haver laços de parentesco ou não.⁹

De acordo com o artigo 5º da Lei 11340/2006, encontra-se nas seguintes situações, a) no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; b) no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; c) em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação; d) as relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.¹⁰

Segundo Eligio Resta, o direito fraterno abarca o princípio da fraternidade, ou seja, liberdade e igualdade. A fraternidade é um conceito biopolítico por excelência, conservando nele todas as formas e paradoxos dos sistemas sociais contemporâneos. A fraternidade que foi esquecida, retorna hoje com seu significado originário de compartilhar, de pactuar entre iguais, de identidade comum, de mediação, é um direito jurado conjuntamente, é um direito

⁶ GOV.BR. - Serviço de Informação do Brasil. **Central de atendimento à mulher**. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/assuntos/noticias-2022/agosto/lei-maria-da-penha-16-anos-mudando-a-realidade-de-mulheres-em-situacao-de-vulnerabilidade>. Acesso em: 14 set. 2022.

⁷ GOV.BR. - Serviço de Informação do Brasil. **Central de atendimento à mulher**. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/assuntos/noticias-2022/agosto/lei-maria-da-penha-16-anos-mudando>. Acesso em: 14 set. 2022.

⁸ APAV. **Associação Portuguesa de Apoio à Vítima**. Disponível em: <https://apav.pt/vd/index.php/features2>. Acesso em: 19 set. 2022.

⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual do direito penal**: parte especial/Guilherme De Souza Nucci. -9. d. rev., atual e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 495-496. Acesso em: 12 set. 2022.

¹⁰ BRASIL, Lei n. 11.340 de 07 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha**. Disponível em: Lei nº 11.340. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 12 set. 2022.

livre de obsessão de uma identidade legitimadora. Por isso, o Direito se apresenta como locus privilegiado para a efetivação do anacrônico pressuposto da fraternidade, já esta, é defendida como princípio juntamente com a liberdade e a igualdade, todas oriundas da Revolução Francesa. Porém, enquanto categoria política restou esquecida, perdendo forças, foi gradativamente sendo empurrada para o âmbito das relações privadas e/ou religiosas.¹¹

2 FORMAS DE VIOLÊNCIA DEFINIDAS PELA LEI 11340/2006

Compreendido juntamente com o artigo 7º que restritamente especifica as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, respaldadas na Lei 11340/2006, em seus incisos estão previstos cinco tipos de violência, física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

- Violência física, a mais visível e identificável, quando é imposta a outra pessoa, provoca ferimentos e até mesmo a morte, com o impacto dessa violência pode causar lesões, ferimentos, hematomas, fraturas e até mesmo mutilações.¹² (art 7 inciso I)
- Violência psicológica, esse tipo de violência, não é visual, a mais frequente nos casos, fica evidenciado a autonomia do agressor em favor da mulher na situação de risco de violência, tornando-a incapaz de reação e anulando sua identidade, é quando o contexto de ameaças sobrepõe o desejo do outro que, mediante fundado temor, sucumbe.¹³ (art 7 inciso II)
- Violência sexual, é o ato que obriga a mulher a participar, presenciar ou manter relações sexuais não desejadas. Geralmente, é a menos relatada, porém sempre conjugada com outro tipo de violência. Normalmente, os agressores usam a força física para manter relações sexuais, e por medo do que o parceiro possa fazer, as vítimas sentem-se submissas ao seu companheiro.¹⁴ (art 7 inciso III).

Seu olhar é de súplica e sua voz um gemido que indelével se faz ouvir, sutileza

¹¹ RESTA, Elígio. **O Direito Fraternal**. 2º ed. Editora Essere Del Mondo 2020. Acesso em: 03 out. 2022.

¹² GUEIROS, Artur Brito. **Direito Penal**. Rio de Janeiro/RS. Freire Bastos, 2015 Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/37885/pdf/0?code=5QSobQ41JYbNFrEkWn83JHcKOtqHLbH7qPdQmNMTWxOmdv8irTAEGCYeoG491IiaogavbbfsVRzmiiVHkaeeRA>, p.143. Acesso em: 31 ago. 2022.

¹³ MARTINS, Tais. **A Vitimologia e o sistema da violência** recurso eletrônico Curitiba: Contentus, 2020. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/187822/pdf/0?code=HUuR62VuZR7qHTJcaVXskqjDRz3s7Be4K8+zNHvX6Eg2ssTUL04uV2NbZXtAQ3RDs5gtpTHHFDswtlq33mNmLw.p.7>. Acesso em: 05 set. 2022.

¹⁴ Ibid. P.7.

percebida por quem reconhece a diferença dos detalhes. Um grito de dor surge pelas mazelas a que fora submetida, e, indefesa, se esconde de si mesma, envergonhada com o que se transformara este encontro com seu companheiro.[...] ¹⁵

- Violência patrimonial é qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos.¹⁶ [...] as mulheres poderiam responder de forma livre seus direitos econômicos, assim como os outros direitos, tendo a proteção do estado[...].¹⁶ (art 7 inciso IV)
- Violência moral definida como qualquer ato que ofenda, insulte ou que acuse falsamente sua integridade moral. Calúnias, difamação ou injúria são exemplos de ações que integram o rol da violência moral.

Um ato não visual, xingamentos, gritos, ofensas, atos que a vítima é atribuída a fatos não cometidos por ela, uma das violências menos debatidas e investigadas no ordenamento jurídico.¹⁷ (art 7 inciso V)

3 CICLOS DA VIOLÊNCIA

A violência doméstica funciona como um sistema circular – o chamado Ciclo da Violência Doméstica – que apresenta, regra geral, três fases: ¹⁸

1º fase- aumento de tensão: as tensões acumuladas no cotidiano, as injúrias e as ameaças tecidas pelo agressor, criam, na vítima, uma sensação de perigo iminente. 2º fase- ataque violento: o agressor maltrata física e psicologicamente a vítima, estes maus-tratos tendem a escalar na sua frequência e intensidade.

2º fase- ataque violento: É quando o agressor perde o controle e materializa a tensão da primeira fase, violentando a mulher, importante lembrar que as agressões não se resumem

¹⁵ MACHADO, Rosane. **Universo Feminino 2 Violência Contra a Mulher Porto Alegre** - 2013 Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/52906/epub/0?code=rpSSJPDFK5btfvMKUafrN5t8zD/gAYfNXNq7W7j+IpN5qDbw4U/bqa+/h0PuoEhLoGhLjSjFYJvhwJ9N/JBLA>. p. 81. Acesso em: 05 set. 2022.

¹⁶ Ibidem. p. 81.

¹⁷ MACHADO, Rosane. **Universo Feminino 2 Violência Contra a Mulher Porto Alegre** - 2013 Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/52906/epub/0?code=rpSSJPDFK5btfvMKUafrN5t8zD/gAYfNXNq7W7j+IpN5qDbw4U/bqa+/h0PuoEhLoGhLjSjFYJvhwJ9N/JBLA>. p. 81. Acesso em: 05 set. 2022.

¹⁸ APAV. Associação Portuguesa de Apoio à Vítima. Disponível em: <https://apav.pt/vd/index.php/features2>. Acesso em: 19 set. 2022

apenas à violência física ou verbal. Mesmo tendo consciência de que o agressor está fora de controle e tem um poder destrutivo grande em relação à sua vida, o sentimento da mulher é de paralisia e impossibilidade de reação.

3º fase- lua-de-mel: o agressor envolve agora a vítima de carinho e atenções, desculpando-se pelas agressões e prometendo mudar (nunca mais voltará a exercer violência).

Figura 1 Ciclo da Violência Doméstica



Fonte: APAV. Associação Portuguesa de Apoio à Vítima Disponível em: <https://apav.pt/vd/index.php/features2>. Acesso em: 19 set. 2022

A repetição cíclica das etapas tende a ocasionar que a agressão seja cada vez mais grave e habitual. Quanto mais vezes esse ciclo se completa, menos tempo vai precisar para se completar na próxima vez. A intensidade e gravidade dos eventos aumentam com o tempo, de maneira que as fases vão gradualmente se encurtando, o que eventualmente leva a 1ª e a 3ª fase a desaparecerem com o tempo. Então, cria-se o hábito do uso da violência naquele relacionamento.¹⁹

Decidir por denunciar o agressor pode ser muito mais complexo para uma mulher do que os outros possam imaginar, as mulheres tendem a colocar os interesses da família antes de si mesmas. A mulher até se inclui na situação, mas ela nunca é a prioridade, quase sempre, carrega a expectativa de que aquilo é passageiro e que ela poderá reverter a situação

¹⁹ TJPR. **Tribunal de Justiça do estado do Paraná**. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/web/cevid/ciclo-violencia>. Acesso em: 19 set. 2022.

sem precisar denunciar.

O problema nisso é que muitas dessas mulheres não conseguem sair do ciclo de violência a tempo e, infelizmente, acabam sendo mortas pelos respectivos agressores.²⁰

4 LEI MARIA DA PENHA, Nº 11.340/2006

O surgimento da Lei Maria da Penha, deu-se para que as mulheres obtivessem uma legislação que acabasse com a impunidade no cenário nacional de violência doméstica e familiar contra a mulher, se fortaleceu com as recomendações da Convenção Belém do Pará (Convenção Interamericana para Prevenir, Punir erradicar a Violência contra a Mulher) e da Convenção da ONU sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, as quais o Brasil é signatário.²¹

Agredidas são as mulheres que se submetem diariamente a todo tipo de violência, seja ela silenciosa e tenaz, mas todas carregadas de muita dor e sofrimento.²²

Além de mecanismos profiláticos para coibir a violência doméstica contra a mulher, por meio de medidas de prevenção, atendimento e assistência especializada para a mulher em situação de risco de sofrer violência doméstica, a Lei Maria da Penha tornou mais rigorosa a punição dos agressores nos crimes contra a violência doméstica, visando coibir os delitos dessa natureza.²³

Antes da lei entrar em vigor, os fatos eram tratados como crime não ofensivo, conforme a lei 9099/1995, não incidindo a Lei dos Juizados Especiais, não há falar em suspensão condicional do processo, composição de danos ou aplicação imediata de pena não privativa de liberdade.²⁴

²⁰ GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL/BR- **Violência contra as mulheres**. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2022/eleicoes-2022-periodo-eleitoral/brasil-tem-mais-de-31-mil-denuncias-violencia-contra-as-mulheres-no-contexto-de-violencia-domestica-ou-familiar>. Acesso em: 27 set. 2022.

²¹ GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL/BR- Serviço de Informação do Brasil. **Central de atendimento à mulher**. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/servicos/denunciar-e-buscar-ajuda-a-vitimas-de-violencia-contra-mulheres>. Acesso em: 06 set. 2022.

²² MACHADO, Rosane Machado. **Universo Feminino 2 Violência Contra a Mulher Porto Alegre - 2013** (Machado, Rosane, O universo feminino II: violência contra...) Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/52906/epub/0?code=rpSSJPDFK5btfvMKUaIrN5t8zD/gAYfNXNq7W7j+IpN5qDbw4U/bqa+h0PuoEhLoGhLjSjFYJvhwJ9N/JBLA>. p. 81 Acesso em: 06 set. 2022.

²³ ESPÍNOLA, Caroline Cavalcante. **Dos direitos humanos à mulher à efetividade da Lei Maria da Penha**/ Caroline Cavalcante Espínola. - 1. ed. - Curitiba: Appris, 2018. p. 122. Acesso em: 14 set. 2022.

²⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias I**. Maria Berenice Dias.- 10. ed. rev., atual. e ampl. -- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 110. Acesso em: 19 set. 2022.

Aliás, foi para dar ênfase a essa vedação que a lei acabou expressamente por vetar a aplicação de penas de pagamento de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique no pagamento isolado de multa. Igualmente, não dá mais para o Ministério Público propor transação penal ou aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa lei 9.099/95 76.²⁵

5 LEGISLAÇÕES DE PROTEÇÃO À MULHER

A Lei Maria da Penha, reconhece a violência contra as mulheres como uma violação de direitos humanos. Dentre outras conquistas importantes, vale citar: a categorização dos tipos de violência doméstica, que pode ser física, sexual, patrimonial, psicológica e moral; prevê medidas de proteção à mulher que devem ser determinadas em até 48h pelo juiz; a proibição da aplicação de penas pecuniárias aos agressores; e a determinação de encaminhamentos das mulheres em situação de violência, assim como de seus dependentes, a programas e serviços de proteção e de assistência social.²⁶

Apesar da Lei Maria da Penha, não criar novos tipos penais, introduz em seu artigos, 42, 43, 44 e 45 alterações no Código Penal Brasileiro, Código do Processo Penal e Lei de Execuções Penais do Brasil, criando circunstâncias agravantes e aumentando a pena de crimes relacionados à violência doméstica tipificados pelo Código Penal Brasileiro. [...] as alterações trazidas ao ordenamento jurídico brasileiro punem com mais rigor os crimes de violência contra as mulheres, anteriormente as penas eram brandas e se limitavam a multas ou doações de alimentos a instituições de caridade [...].²⁷

Há outros mecanismos como proteção à vida das mulheres que sofrem agressões no Brasil, o ano de 2000 foi marcado pela crescente discussão sobre as formas de proteção à vida das mulheres, um dos grandes marcos históricos quando o assunto é violência de gênero, através do surgimento da Lei Maria da Penha, provocou uma mudança no paradigma constitucional.²⁸

²⁵ Ibidem. p. 110.

²⁶ PREFEITURA DE CANOAS . **Cartilha da rede de atendimento às mulheres em situação de violência.** Luiz Carlos Busato, Gisele Uequet, Ana Moraes. Canoas 2018. Disponível em: <https://www.canoas.rs.gov.br/wp-content/uploads/2018/11/rede-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres-online.pdf>.

²⁷ ESPÍNOLA, Caroline Cavalcante. **Dos direitos humanos à mulher à efetividade da Lei Maria da Penha/** Caroline Cavalcante Espínola. - 1. ed. Curitiba: Appris, 2018. p. 122-123.

²⁸ UNFPA. Fundo de população das nações unidas. **Leis e serviços que protegem a mulher vítima de violência.** Disponível em: <https://brazil.unfpa.org/pt-br/news/conheca-leis-e-os-servicos-que-protectem-mulheres-vitimas-de-violencia-de-genero>. Acesso em: 15 set. 2022.

A lei sofreu algumas alterações e também novas legislações nos últimos anos. vimos que a lei 13827/19, permitiu a aplicação da medida protetiva de urgência pela autoridade policial ou judicial, determinou também o registro da medida protetiva de urgência seja feito em banco de dados mantido pelo CNJ- Conselho Nacional de Justiça; já a lei 13836/19, tornou obrigatório informar quando a mulher vítima de agressão é pessoa com deficiência.²⁹

Encontramos também a lei 13871/19, determina a responsabilidade do agressor pelo ressarcimento prestados ao SUS- Sistema Único de Saúde, no atendimento a elas dadas; as leis, 13882/19 e 13880/19, abrangem a garantia de matrícula dos dependentes das mulheres vítimas em instituições de educação básica, e apreensão de armas de fogo do agressor.

Alterou também a lei 13894/19, prevê a competência dos Juizados de violência doméstica a ação de divórcio, separação, anulação ou dissolução de união estável, com prioridade nas tramitações dos procedimentos judiciais; e a lei 13984/20, estabelece a obrigatoriedade do agressor frequentar centro de habilitação e reabilitação com acompanhamento psicológico.

A lei 14188/21, em junho que define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a violência doméstica, como medidas de enfrentamento a violência familiar contra a mulher, modifica a modalidade da pena, e criou um tipo penal contra a violência psicológica; e também a lei 14310/22, determina o registro imediato pela autoridade judicial com medidas protetivas de urgência em favor da mulher em situação de violência doméstica.

Citamos também outras leis que protegem a mulher de violência doméstica no Brasil, lembrando que a violência doméstica não é só física, e sim a psicológica, moral, sexual e patrimonial, a lei Carolina Dieckmann 12737/2012, tornou crime a invasão de aparelhos eletrônicos para obtenção de dados particulares.

A lei do minuto seguinte 12845/2013, oferece garantias a vítimas de violência sexual, como atendimento imediato pelo sus, amparo médico, psicológico e social, exames preventivos e informações sobre seus direito, também a lei Joana Maranhão 12650/2015, alterou os prazos quanto à prescrição de crimes de abuso sexual de crianças e adolescentes, passou a valer após a vítima completar 18 anos, e o prazo para denúncia aumentou para 20 anos.

A lei do feminicídio 13104/201, prevê como circunstância qualificadora do crime de

²⁹ GOV.RS. **Governo Do Estado Do Rio Grande Do Sul/ Br.** Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2022/eleicoes-2022-periodo-eleitoral/lei-maria-da-penh-a-completa-16-anos-e-muda-realidades-de-mulheres-em-situacao-de-violencia-no-pais>. Acesso em: 22 set. 2022.

homicídio, ou seja, quando crime for praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

Altera o Código Penal Brasileiro, art. 121 do Decreto-Lei nº 2848/1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8072/90, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. O feminicídio, que é, basicamente, o homicídio ocorrido contra uma mulher em decorrência de discriminação de gênero, ou seja, por sua condição social de mulher, podendo também ser motivado ou concomitante com violência doméstica, que nos casos mais graves acarreta o feminicídio.⁴¹

A lei Maria da Penha também é tomada como referência, entrou em vigor a Lei Henry, 14334 de maio de 2022, criando medidas protetivas a crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica, considerando crime hediondo quando ocorrerem crimes a menores de 14 anos, a lei 11340/2006 também usada como referência para a Lei Henry, na medida protetiva, assistência médica e social, e procedimentos policiais.³⁰

REFERENCIAS

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE APOIO À VÍTIMA (APAV). **Violência doméstica**. Disponível em: <https://apav.pt/vd/index.php/features2>. Acesso em: 19 set. 2022.

BRASIL. Lei n. 11.340 de 7 de agosto de 2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei Maria da Penha)**. Brasília: Planalto, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 12 set. 2022.

BRASIL. Serviço de Informação do Brasil. Denunciar e buscar ajuda a vítimas de violência contra mulheres (Ligue 180). **Rede de Assistência e Proteção Social**. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/servicos/denunciar-e-buscar-ajuda-a-vitimas-de-violencia-contra-mulheres>. Acesso em: 06 set. 2022.

BRASIL. Tribunal Justiça do Estado do Paraná. **Violência doméstica**. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/web/cevid/violencia-domestica>. Acesso em: 11 set. 2022

CANOAS . **Cartilha da rede de atendimento às mulheres em situação de violência**. Canoas: Prefeitura do Município de Canoas, 2018. PDF. Disponível em: <https://www.canoas.rs.gov.br/wp-content/uploads/2018/11/rede-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres-online.pdf>. Acesso em: 6 set. 2022.

³⁰ CAMARA DOS DEPUTADOS. **Lei Henry Borel**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/879487-entra-em-vigor-a-lei-henry-borel-que-preve-medidas-protetivas-a-criancas-vitimas-de-violencia-domestica>. Acesso em: 21 set. 2022.

CASA CIVIL. Central de atendimento à mulher. **Portal de Notícias**, publicado em 08 ago. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/assuntos/noticias-2022/agosto/lei-maria-da-penha-16-anos-mudando-a-realidade-de-mulheres-em-situacao-de-vulnerabilidade>. Acesso em: 14 set. 2022.

DIAS, M.B. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

ESPÍNOLA, C.C. **Dos direitos humanos à mulher à efetividade da Lei Maria da Penha**. Curitiba: Appris, 2018. p. 122-123.

BRASIL. MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS. Brasil tem mais de 31 mil denúncias de violência doméstica ou familiar contra as mulheres até julho de 2022. **Notícias Agosto Lilás**. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2022/eleicoes-2022-periodo-eleitoral/brasil-tem-mais-de-31-mil-denuncias-violencia-contra-as-mulheres-no-contexto-de-violencia-domestica-ou-familiar>. Acesso em: 27 set. 2022.

GUEIROS, A.B. **Direito Penal**. Rio de Janeiro: Freire Bastos, 2015. p.143. E-book. 2022.

MACHADO, R.M. **Universo feminino 2: violência contra a mulher**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2013.

MARTINS, T. **A Vitimologia e o sistema da violência**. Curitiba: Contentus, 2020. p.7. E-book.

NUCCI, G.S. **Manual do direito penal: parte especial**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 495-496.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do estado do Paraná. **Ciclo da Violência**. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/web/cevid/ciclo-violencia>. Acesso em 19 set. 2022.

RESTA, E. **O Direito Fraternal**. 2. ed. Santa Cruz do Sul: Essere Del Mondo, 2020.